



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

SECRETARIA DAS câmaras cíveis reunidas
mandado de segurança nº 2012.3.014180-0

IMPETRANTE : FÁBIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO
ADVOGADOS : LUIS ALBERTO MOTA FIQUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
LIT. PASSIVO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: José Eduardo gomes
proc. Just. : maria da conceição mattos souza
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO CIVIL E MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICAMENTE CASTRENSE. FUNDAMENTO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL ART. 37, XVI, c E JURISPRUNDÊNCIA DO STJ FAVORÁVEL À INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Mandado de Segurança Preventivo e conceder-lhe a segurança pleiteada, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo segundo dia do mês de Janeiro de 2013.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator



MANDADO DE SEGURANÇA N° 2012.3014180-0
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
IMPETRANTE: FÁBIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO
ADVOGADO: Luis Alberto Mota Figueira e outro
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ
LIT. PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ EDUARDO GOMES
PROC. DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por FÁBIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO contra suposto ato ilegal praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ. O ESTADO DO PARÁ ingressou no polo passivo da lide às fls. 80.

O Impetrante, em sua inicial de fls. 02/13, alega que está sofrendo ameaça ao seu direito líquido e certo de cumular o cargo de Oficial Médico da Polícia Militar e outro de médico nefrologista da Secretária de Saúde, visto que a Impetrada poderá seguir o entendimento formulado pelo parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde que concluiu pela impossibilidade de cumulação do cargo militar com o civil, determinando que ele opte por um deles, sob pena de sofrer processo administrativo disciplinar.

Aduz o Impetrante que o art. 37, XVI, c da Carta Magna e o art. 41, c da Constituição Estadual permitem a cumulação de dois cargos de médicos, havendo compatibilidade de horários em ambos os cargos por ele ocupados, bem como a atividade desenvolvida por ele não é tipicamente castrense, atendendo, portanto, às determinações legais e jurisprudenciais. Juntou documentos de fls. 15/51.

Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão inicial, às fls. 57, indeferi a liminar pleiteada.

Às fls. 61/66 a Impetrada apresentou suas informações, afirmando em síntese: i) que não há direito líquido e certo a ser pleiteado, pois os servidores militares possuem regramento próprio ante a natureza de suas atividades; ii) que o art. 37, XVI da Constituição Federal é aplicável somente aos servidores civis, cabendo aos militares a regra contida no art. 142, §3º do mesmo diploma legal; iii) que o ADCT é uma disposição transitória; iv) que a função civil temporária por policial militar esbarra na natureza de sua atividade.

A D. Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 68/78 opinando pela concessão da segurança.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Mandamus e passo a analisar seu mérito.

A lide cinge-se à análise da possibilidade de cumulação de cargos públicos de médico nas esferas civil e militar.



Compulsando os autos, verifico que o Impetrante exerce dois cargos efetivos: um como Oficial Médico da Polícia Militar, atuando como Perito Médico Isolado no Comando de Policiamento Regional de Santarém (fls. 29 e 48) e outro como Médico Nefrologista na Secretaria de Estado e Saúde Pública (SESPA) do Baixo Amazonas (fls. 30), havendo entre eles compatibilidade de horários, conforme certidões de fls. 29/30, onde consta a carga horária semanal de 30 horas no primeiro emprego e de 20 horas (distribuídas diariamente entre 14:00 e 18:00 horas) no segundo.

O cerne da questão em si diz respeito ao fato de um dos cargos ser de natureza militar e o art. 142, §3º, inc. II da Carta Magna dispor: o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei, razão pela qual a Assessoria Jurídica da SESPAs emitiu parecer desfavorável a referida cumulação de cargos públicos (fls. 39/42) e determinou que o Impetrante optasse por um deles, sob pena de sofrer processo administrativo disciplinar.

No entanto, o Impetrante pleiteia seu direito com fulcro no art. 37, inc. XVI, c da Constituição Federal que dispõe acerca dos cargos públicos acumuláveis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Vê-se, desta forma, que ambos argumentos estão pautados em normas constitucionais, sendo a matéria já pacificada na jurisprudência do STJ, que é favorável à interpretação sistemática entre referidos artigos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO NAS ESFERAS CIVIL E MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 37, XVI, "C", COM OS ARTS. 42, § 1º, E 142, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de acumulação de cargos, considerando que o impetrante ocupa dois cargos públicos de médico, sendo um junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Goiás e o outro na Secretaria Estadual de Saúde.

2. A interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988 permite concluir pela legalidade na acumulação a servidor militar com outro cargo na esfera civil, ambos na área de saúde.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.6.2006), decidiu que "é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis" (RMS 33550/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 01/09/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 33.703/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. MÉDICO. POLÍCIA MILITAR E SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na origem, o autor impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás, que impôs a escolha por um dos cargos de médico na Administração Pública



(especialista em ortopedia na Polícia Militar do Estado de Goiás e médico perito da extinta Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos). A ordem foi denegada, com a interposição de Recurso Ordinário, admitido.

2. O STJ já se posicionou no sentido de que, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis (RMS 22.765/RJ, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 23.8.2010 e RMS 33.550/RJ, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 1.9.2011).

3. O ato em debate não implica liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim a manutenção do status quo do agravado.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na MC 18.797/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012)

Como se vê no documento de fls. 29, a atividade desenvolvida pelo Impetrante na Polícia Militar não é considerada uma função tipicamente castrense, visto que ele atua como Médico Perito no 3º Batalhão de Santarém, logo por haver compatibilidade de horários com o cargo civil de médico nefrologista exercido na SESPA, conforme mencionado alhures, estou convencido que o Impetrante possui o direito líquido e certo de cumular os referidos cargos na área de saúde.

Por todo exposto, decido, à esteira do parecer Ministerial, conhecer do Mandamus e conceder a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 22/01/13

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator